



EMENDA Nº
(à MP nº 703, de 2015)

O inciso I, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode tratar a leniência como instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam vir a ser consideradas como variáveis no cálculo de riscos e bônus dos negócios das pessoas jurídicas. Se qualquer um puder efetuar um acordo de leniência, não há incentivo a que se rompam os vínculos de silêncio e conivência que caracterizam, em grande medida, os ilícitos cometidos contra a Administração Pública envolvendo pessoas jurídicas (tais como as hipóteses de cartelização e fraudes em concorrências, conluíus em licitações, conluíus com agentes públicos, por exemplo). Analogamente ao que ocorre com a colaboração premiada (“delação premiada”) da esfera criminal, é necessário que, a cada proposta de acordo de colaboração – o qual é ao mesmo tempo um meio de defesa e uma técnica especial de investigação -, fatos novos e desconhecidos, acompanhados das respectivas provas, sejam oferecidos à autoridade responsável pela apuração, já que colaborar não se confunde com a simples confissão, esta sim aberta a todo e qualquer investigado por ilícitos. E isto também porque, uma vez revelado um esquema delitivo por um dos coautores ou partícipes (pessoa jurídica, inclusive), ou, estando em curso adiantado uma investigação criminal ou civil, com vasta coleta de provas e indícios, não se afigura relevante, para a elucidação do que já se sabe, a cooperação que venha a ser prestada tardiamente, sem acrescentar novas revelações. Não obstante, qualquer forma de cooperação ou confissão, que facilite o deslinde do caso e agilize sua tramitação pode e deve ser considerada para a gradação das sanções, mesmo em sede administrativa ou civil, tal como se dá no âmbito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

penal. E, para isto, não é preciso assegurar uma anistia ampla a todo e qualquer envolvido nem através da isenção geral de sanções. O que se pretende, com a colaboração, é oferecer uma sanção premial, não uma anistia; uma vantagem, como a redução do montante das penas, não a isenção absoluta delas.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



SF/16569.59735-64